

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
GABINETE DO PREFEITO

Colatina, 25 outubro de 2019.

MENSAGEM Nº 075/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumpre-me, neste ensejo, remeter às mãos de V. Ex.^a o projeto de Lei Complementar prevendo a alteração na redação dos artigos 21, *caput* e parágrafo segundo, art. 23, parágrafo único, art. 27, *caput* e art. 28, parágrafo único da Lei Complementar n.º 085/2017, de 21 de Julho de 2017, que alterou a Lei Complementar n.º 032/2005, na qual "REORGANIZA E APROVA A NOVA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA, PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N.º 032/2005".

Salienta-se, que ditas alterações no texto dos dispositivos supramencionados, se fazem necessárias em virtude da ausência de preceito legal, limitando a idade mínima para nomeação dos cargos de Procurador Geral do Município, Procurador Geral Adjunto e Diretor Jurídico.

Outro ponto que merece retoque na referida legislação, diz respeito ao tempo de prática jurídica, para o exercício dos cargos supracitados, que passa a ser de três anos para os cargos de Procurador Geral do Município e Procurador Adjunto do Município, não havendo necessidade de comprovar qualquer tempo atividade jurídica para o cargo de Diretor Jurídico. Esta exigência, no caso dos Procuradores Municipais (Geral e Adjunto), também não encontra escopo na Constituição Federal, para a nomeação aos referidos cargos, mas por se tratar dos representantes maiores da área Jurídica da Municipalidade, necessário se faz ter um profissional habilitado e capaz de gerir toda esta Pasta com um mínimo de experiência na área.

Ademais, por expressa previsão legal contida, tanto na norma em apreço, como na Constituição da República Federativa do Brasil, estas citam que os referidos cargos são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal, cabendo a este organizar e estruturar o quadro de servidores públicos não efetivos.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
GABINETE DO PREFEITO

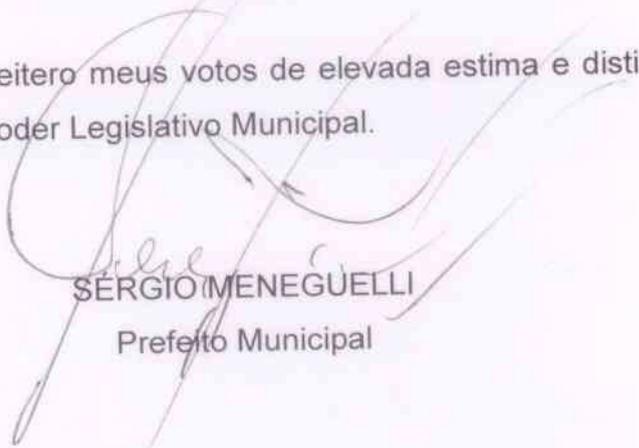
Dita norma vigente não guarda consonância com nenhuma legislação em vigor, seja no âmbito Municipal, Estadual ou Federal, razão pela qual, por questões de observância ao Poder Discricionário (conveniência e oportunidade), que compete ao Prefeito Municipal, devem ser alterados os artigos citados na Lei Complementar 085/2017.

Acrescenta-se ainda neste Projeto de Lei Complementar que, além da supressão (retirada) da idade mínima de 35 (trinta e cinco) anos, contida nos dispositivos retromencionados, que o nomeado para ocupar os cargos de Procurador Geral do Município e Procurador Geral Adjunto, tenham apenas como pré-requisitos, o exercício da advocacia, com registro regular nos quadros da entidade de classe – OAB, além de ser detentor de notável saber jurídico, reputação ilibada e ter três anos de atividade jurídica comprovada.

As ditas alterações visam atender o Princípio da Legalidade, que rege a atuação dos Agentes Públicos, dentro da Administração Pública, com previsão expressa no art. 37, *caput* da CRFB/88, bem como art. 1º da própria Lei Complementar 032/2005 e Lei Complementar 085/2017.

Reivindico o apoio de V. Ex.^a e dos nobres Vereadores para que o Projeto de Lei Complementar seja encaminhado à apreciação do Plenário desta casa, para deliberação e aprovação na forma proposta.

Reitero meus votos de elevada estima e distinta consideração com os representantes do Poder Legislativo Municipal.


SÉRGIO MENEGUELLI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Eliesio Braz Bolzani
Presidente da Câmara Municipal de Colatina
Nesta

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 003/2019

Altera e dá nova redação ao artigos 21 e parágrafo segundo; parágrafo único art. 23; art. 27 e parágrafo único do art. 28, da Lei Complementar n.º 085/2017, de 21 de Julho de 2017, que alterou a Lei Complementar n.º 032/2005, na qual "REORGANIZA E APROVA A NOVA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA, PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N.º 032/2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS _____":

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santos, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

Artigo 1º - Ficam alteradas as redações dos artigos 21 e parágrafo segundo; parágrafo único art. 23; art. 27 e parágrafo único do art. 28 da Lei Complementar n.º 085/2017, de 21 de Julho de 2017, que "REORGANIZA E APROVA A NOVA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA, PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N.º 032/2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"; passando a vigorar com as seguintes redações:

"Artigo 21 - O Procurador-Geral do Município exerce o cargo em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, sendo exercido privativamente por advogado inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, devendo ser detentor de notável saber jurídico, reputação ilibada e ter três anos de atividade jurídica comprovada".

Parágrafo Segundo - O Procurador-Geral do Município terá substituto eventual o Procurador Geral Adjunto, exercendo este o cargo em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

"Artigo 23 – (...)"

"Parágrafo único - O Procurador-Geral Adjunto do Município tem por chefe o Procurador-Geral do Município, sendo exercido privativamente por advogado inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, devendo ser detentor de

notável saber jurídico, reputação ilibada, bem como possuir três anos de atividade jurídica comprovada”.

“**Artigo 27** - Os cargos de Diretores Jurídicos são cargos em comissão e de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal e serão exercidos por advogados devidamente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB”.

“Artigo 28 – (...)”.

“**Parágrafo Único** - O cargo de Procurador-Geral Adjunto e do Diretor Jurídico do Município, são privativos de advogado, devidamente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, de reconhecida idoneidade, notável saber jurídico e reputação ilibada.

Artigo 2º – A presente lei passa a vigorar na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc.,.....

